



## Voto do Relator 00298/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04142/2024-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

**Exercício:** 2023

**Criação:** 06/02/2025 14:51

**UG:** CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** FABRICIO PETRI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2023 – REGULAR – QUITAÇÃO – EMISSÃO DE ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à legalidade dos atos de gestão, impõem o julgamento pela Regularidade da presente prestação de contas anual, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com emissão de alerta e ciência ao Órgão Jurisdicionado, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2023, do Consórcio Público Região Expandida Sul, sob a responsabilidade do Sr. **Fabício Petri** – Gestor.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05752/2024-4, consubstanciada na completude do exame promovido no Relatório Técnico





00326/2024-1, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como **emissão de alerta** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados no item 4.2.1.1.2 do sobredito Relatório Técnico.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 06791/2024-6, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, do Consórcio Público Região Expandida Sul, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05752/2024-4, consubstanciada na completude do exame promovido no Relatório Técnico 00326/2024-1, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço, bem como **emissão de alerta** ao Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu gestor, quanto aos fatos narrados no item 4.2.1.1.2 do sobredito Relatório Técnico.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05752/2024-4, *in verbis*:

[...]

### **7. CONCLUSÃO**





A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Consórcio Público Região Expandida Sul.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr., FABRICIO PETRI, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Consórcio Público Região Expandida Sul, sob a responsabilidade do Sr., FABRICIO PETRI, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 06791/2024-6, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris*:

[...]

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;





[...]

**Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela **Regularidade** da presente Prestação de Contas, emitindo-se o alerta ao Órgão Jurisdicionado quanto aos fatos narrados no item 4.2.1.1.2 do sobredito Relatório Técnico, conforme estatuído no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

## 2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Região Expandida Sul, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Fabricio Petri**, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;





**2. ALERTAR** a gestão do Consórcio Público Região Expandida Sul, acerca dos fatos narrados no item 4.2.1.1.2 do Relatório Técnico 00326/2024-1, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, no sentido de que:

**2.1** Providencie a implementação de política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – tal qual indicado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte;

**3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

